

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 249/2021

AUTORES:

DEPUTADO ARILSON CHIORATO, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN,
DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO TADEU VENERI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DAS DOSES REMANESCENTES CONTRA O
NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 249/2021

AUTORES: DEPUTADO ARILSON CHIORATO, DEPUTADA LUCIANA RA-
FAGNIN, DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO TADEU VENERI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DAS DOSES REMANESCENTES CON-
TRA O NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19.

PROTOCOLO Nº: 3921/2021



00099576



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 249/2021

Dispõe sobre a destinação das doses remanescentes contra o novo coronavírus – COVID-19.

Art. 1º As doses remanescentes das vacinas contra a COVID-19 restantes em frascos utilizados para a vacinação deverão ser destinadas pelas unidades de saúde de todo o Estado para os públicos prioritários previstos no anexo do Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação (PNO) da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Em caso da proximidade do vencimento e ausência de pessoas do público prioritário, as doses deverão ser aplicadas nas pessoas abaixo de 59 (cinquenta e nove) anos, com ou sem comorbidades.

Art. 3º Os profissionais de saúde de cada unidade de vacinação serão responsáveis em informar a quantidade de doses remanescentes para as Secretarias Municipais e convocar os beneficiários da medicação previstos nos artigos 1º e 2º, de acordo com prévio cadastramento realizado com a orientação da Secretaria de Estado da Saúde.

§1º A Secretaria de Estado da Saúde orientará a forma de cadastramento e convocação dos beneficiários de doses remanescentes, para instrução das Secretarias Municipais.

§2º O cadastramento prévio visa prevenir a destinação incorreta, o desvio ou o desperdício de doses da vacina contra a COVID-19.

Art. 4º A utilização imediata das doses remanescentes tem por objetivo evitar o desperdício, prevenir o decurso do prazo de validade do medicamento e o atendimento dos maior número de pessoas possível, dentro da legalidade e dos parâmetros éticos.

Art. 5º Os responsáveis pela distribuição e aplicação das vacinas nos postos do Estado devem levar em conta a quantidade de doses por embalagem, seus prazos de validade e o número de pessoas na fila, para somente abrir frascos de acordo com a necessidade.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Saúde regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 01 de junho de 2021.

Arilson Chiorato
Deputado Estadual

Justificativa

A proposição tem por objetivo dispor sobre a sobra da vacina contra o COVID-19, para aproveitamento das doses remanescentes nos frascos abertos, dentro do período de validade, para as pessoas integrantes de público prioritários ou outras cadastradas, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Saúde.

Esta sobra, denominada vulgarmente de "xepa da vacina" está sendo utilizada de forma indiscriminada, porém, certamente de boa-fé pelos profissionais de saúde em todo nosso Estado, mas a regulamentação e um cadastramento prévio visa evitar que ocorram desvio ou prejuízo à pessoas de grupos prioritários que poderiam ser vacinadas desde que tivessem conhecimento da oportunidade da vacinação em unidade de saúde ou de vacinação próxima à sua residência.

Em relação a constitucionalidade desta proposição, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão confirmou a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações para combater o COVID-19, conforme abaixo:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL
SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, não existem óbices jurídicos à implementação das medidas previstas neste projeto de lei de iniciativa parlamentar. Trata-se de medida necessária que, além de ser socialmente adequada é também constitucional em todos os aspectos formal e material, encontrando respaldo, inclusive, na própria jurisprudência do Pretório Excelso.

Por fim, sendo o tema de extrema relevância e urgência, contamos com a ajuda de nossos (as) pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 13:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 01/06/2021, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 13:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0376689** e o código CRC **51AFCB00**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3927/2021 - 0376917 - DAP/CAM

Em 01 de junho de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **3921/21-DAP** na sessão - sistema de deliberação misto de 1.º de junho de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 01/06/2021, às 14:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0376917** e o código CRC **D5DF0BCF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3921/2021 – DAP, em 1/6/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 249/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 01/06/2021, às 16:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0377329** e o código CRC **12CE7EA9**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 01/06/2021, às 17:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0377361** e o código CRC **B594A826**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 149/2021 - 0381963 - DL

Em 09 de junho de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi

Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 09/06/2021, às 14:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0381963** e o código CRC **0AFD5CFA**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 55/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 249/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 249/2021

Projeto de Lei nº 249/2021

Autores: Deputado Arilson Chiorato, Deputada Luciana Rafagnin, Deputado Requião Filho e Deputado Tadeu Veneri

Dispõe sobre a destinação das doses remanescentes contra o novo Coronavírus – COVID-19.

Ementa: DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DAS DOSES REMANESCENTES CONTRA O NOVO CORONAVÍRUS- COVID-19. ART. 23, II, ART.24, XII, ART. 196, Art. 197 E ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 12, II, ART. 13, XII, ART.165 E 167 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

–

PREÂMBULO

–

O presente Projeto de Lei, dispõe sobre a destinação das doses remanescentes contra o novo Coronavírus – COVID-19.

Justificam os Autores quanto ao objetivo em *“dispor sobre a sobra da vacina contra o COVID -19, para aproveitamento das doses remanescentes nos frascos abertos, dentro do período de validade, para as pessoas integrantes de público prioritários ou outras cadastrados, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Saúde”*.

Ainda, que *“com a regulamentação e um cadastramento prévio visa evitar que ocorram desvio ou prejuízo à pessoas de grupos prioritários, que poderiam ser vacinadas desde que tivessem conhecimento da oportunidade da vacinação*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

em unidade de saúde ou de vacinação próxima à sua residência.”

“Em relação à constitucionalidade desta proposição o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão confirmou a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal, Município e União em ações para combater o Covid-19, conforme abaixo

-

*“MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.431
DISTRITO FEDERAL*

*SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS –
LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE – Surgem atendidos os requisitos de urgência e
necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde
pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito
Federal e dos Municípios.”*

-

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** dispõe, em seu artigo 23, II, que é de competência da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, conforme vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda no texto da Carta Magna Brasileira, há que se observar a redação dos artigos 196 a 198, que versa sobre proteção da Saúde e diminuição de risco de doenças:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

No mesmo sentido encontra-se disposto na Constituição do Estado do Paraná, em seus artigos 12, II, e, 167, que é de competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso).

Ainda sobre o tema, a Constituição Estadual do Paraná em seu art. 13, inciso XII, determina que compete ao Estado legislar sobre a Saúde;

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Tendo em vista objetivo do presente projeto, verifica-se que é de competência do Estado, concorrentemente com a União legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Nossa Constituição Estadual, ainda determina:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio. (grifo nosso).

Diante do relatado, parecer favorável à preposição na forma da Emenda Substitutiva Geral, conforme o Artigo 175, inciso III do Regimento Interno.

–

CONCLUSÃO

–

Diante do exposto opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 249/2021, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba , 03 de agosto de 2020.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 249/2021

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 249/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a destinação das doses remanescentes das vacinas contra a COVID-19 no Estado do Paraná.

Art. 1º As doses remanescentes das vacinas contra a COVID-19 restantes em frascos utilizados para a vacinação deverão ser destinadas pelas Unidades de Saúde ou Vacinadora de todo o Estado do Paraná para os públicos prioritários previstos no Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação (PNO) da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo Único. Finalizada a vacinação dos grupos prioritários e existindo doses remanescentes de frascos já abertos, no intuito de não perder a sua validade, serão alocadas e aplicadas aos cidadãos que estiverem aptos a recebê-las de acordo com o Cronograma de cada Município.

Art. 2º A utilização imediata das doses remanescentes tem por objetivo a eficiência da vacinação, bem como a de evitar o desperdício.

Art. 3º A ordem prevista no Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação (PNO) deve ser seguida integralmente pelos Municípios.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa aprimorar a redação dos dispositivos, bem como esclarecer como será operacionalizado a destinação das doses remanescentes.

Com base no exposto, pedimos o apoio de todos os parlamentares.

Curitiba, 03 de agosto de 2021.

Curitiba, 03 de agosto de 2020.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Relator



NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS, DEPUTADO

Documento assinado eletronicamente em 06/08/2021, às 09:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site null informando o código verificador **55** e o código CRC **1B6E2D8C2D5B4CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 85/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 249/2021, de autoria dos Deputados Arilson Chiorato, Luciana Rafagnin, Requião Filho e Tadeu Veneri, **recebeu parecer favorável na forma de substitutivo geral** na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de agosto de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 9 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2021, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site null informando o código verificador **85** e o código CRC **1D6B2A8F5B1B7DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 30/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI, COMISSIONADO

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2021, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site null informando o código verificador **30** e o código CRC **1C6A2D8D5E1B7CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 81/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 249/2021

O presente Projeto de Lei 249/2021 de autoria dos Deputados Arilson Chiorato, Tadeu Veneri, Luciana Rafagnin e Requião Filho, tem por objetivo dispor sobre as regras de destinação das doses remanescentes contra a COVID-19 no Estado do Paraná.

A matéria já recebeu análise de constitucionalidade pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e foi aprovada na forma de emenda substitutiva geral, a qual passo a analisar.

De acordo com a emenda, as doses remanescentes das vacinas contra a COVID-19 restantes em frascos, deverão ser destinadas pelas Unidades de Saúde ou Vacinadora de todo estado, para os públicos prioritários previstos no Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação (PNO) da Secretaria de Estado da Saúde.

Por conseguinte, o texto do projeto de lei propõe que após finalizada a vacinação dos grupos prioritários e existindo doses remanescentes de frascos já abertos, no intuito de não perder a sua validade, serão alocadas e aplicadas aos cidadãos que estiverem aptos a recebê-las, de acordo com o Cronograma de cada Município.

Ainda, o texto do projeto de lei tomou o cuidado de estabelecer que a ordem prevista no Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação (PNO) deve ser seguida integralmente pelos Municípios.

Registra-se, que durante o processo de imunização contra a COVID-19 que iniciou no Brasil em janeiro, a Secretaria de Saúde do Ministério da Saúde publicou circulares com orientações sobre o uso das doses remanescentes das vacinas contra a Covid-19.

Dentre as orientações, é importante salientar que cada vacina utilizada no Brasil possui requisitos específicos de tempo e temperatura de armazenamento após abertas. Neste sentido, para que os Municípios possam utilizar as doses remanescentes, faz-se necessário que as orientações específicas de cada imunizante sejam observadas.

Ademais, o projeto de lei é meritório e possibilitará a otimização da vacinação no Paraná, com o regramento adequado ao tema.

Isto posto, opino pela aprovação do presente Projeto de Lei.

ALEP, 10 de agosto de 2021.

DR. BATISTA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente

Michele Caputo

Relator



MICHELE CAPUTO NETO, DEPUTADO

Documento assinado eletronicamente em 10/08/2021, às 15:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site null informando o código verificador **81** e o código CRC **1F6D2A8A6D1F8FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 101/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 249/2021, de autoria dos Deputados Arilson Chiorato, Luciana Rafagnin, Requião Filho e Tadeu Veneri, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 10 de agosto de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, **na forma de substitutivo geral**; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 10 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 10/08/2021, às 15:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site null informando o código verificador **101** e o código CRC **1F6E2B8C6E2F0EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 41/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI, COMISSIONADO

Documento assinado eletronicamente em 10/08/2021, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site null informando o código verificador **41** e o código CRC **1C6A2B8E6D2C0ED**